



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Das Peculiaridades e Prerrogativas dos Entes Públicos na Execução Contra a Fazenda Pública

Márcia da Costa Lima Oliveira

Rio de Janeiro
2014

MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA

**Das Peculiaridades e Prerrogativas dos Entes Públicos na Execução Contra a
Fazenda Pública**

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professora Orientadora:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

DAS PECULIARIDADES E PRERROGATIVAS DOS ENTES PÚBLICOS NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Márcia da Costa Lima Oliveira

Graduada pelo Centro Universitário Augusto Motta.
Advogada.

Resumo: O processo de execução contra a Fazenda Pública apresenta especialidades em relação às execuções que não envolvam Entes Públicos. A Fazenda Pública apresenta inúmeras peculiaridades, que tornam o tramite da execução mais morosa. A essência deste trabalho é abordar o processo executivo, quando a Fazenda Pública figura como parte ré e fazer uma análise comparativa e crítica de seus procedimentos.

Palavras-chave: Execução. Fazenda Pública. Procedimento.

Sumário: Introdução. 1. Execução contra Fazenda Pública e suas prerrogativas. 2. Citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Embargos à execução. 4. Execução provisória na fazenda pública. 5. Execução da tutela antecipada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, enfoca na temática no processo de execução no direito pátrio, em especial quando envolve a atuação da Fazenda Pública em juízo.

Busca-se trazer à discussão as prerrogativas da Fazenda Pública, que privilegiam o ente público, dificultando o andamento da execução e, desta forma, acarretando incontáveis prejuízos para o credor da obrigação imposta.

Objetiva-se explicitar as diferenças entre a execução comum e a fazendária, explicitando os pontos favoráveis e desfavoráveis da execução fazendária, assim como sua morosidade.

Além disso, procura-se trazer uma análise jurisprudencial e doutrinária sobre o tema posto a lume, em especial quanto à efetividade das decisões judiciais que, quando envolvem fazenda pública, dificilmente surtem efeitos imediatos.

1. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA E SUAS PRERROGATIVAS

A execução realizada em face do ente público tem por escopo a aplicação de artigos específicos disciplinados no Código de Processo Civil - CPC, divergenciando das regras gerais aplicadas à execução comum, principalmente, no que tange a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Isto ocorre porque a Fazenda Pública possui a prerrogativa da impenhorabilidade e a inalienabilidade, o que gera o impedimento da aplicação dos artigos 612 do CPC (penhora), 647 do CPC (alienação) e 685-A do CPC (possibilidade de penhora e alienação na execução por quantia certa contra devedor solvente).

No que diz respeito à afirmativa acima dispõe Humberto Theodoro Júnior¹ “os bens públicos, isto é, os bens pertencentes à União, Estado e municípios, são legalmente *impenhoráveis*. Daí a impossibilidade de execução contra a Fazenda nos moldes comuns, ou seja, mediante penhora e expropriação.”.

No mesmo sentido, relata Leonardo José Carneiro Cunha² acerca do processo de execução em face da Fazenda pública, vide.

[...] sendo o executado a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa contra devedor solvente, não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Diante da peculiaridade e da situação da Fazenda Pública, a execução por quantia certa contra ela intentada contém regras próprias. [...]

¹ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença processo cautelar e tutela de urgência*. Volume II. Editora Forense. 47 edição. Rio de Janeiro, 2012, p. 385.

²CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Dialética. 8 ed. São Paulo, 2010, p. 272.

O ente público, em razão das regras específicas e benéficas dispostas no Código de Ritos, encontra meios de aprazar o cumprimento da obrigação lhe imposta, além de afastar a característica de execução forçada.

Segundo Fredie Didier Júnior.³

Em outras palavras, não se aplica o regime do cumprimento da sentença na execução contra a Fazenda Pública. Esta não tem o prazo de quinze dias para pagar, sob pena de sujeitar-se a uma multa de 10% sobre o valor devido. Não se aplica, em suma, o disposto no art. 475-J do CPC para a execução proposta em face da Fazenda Pública. O procedimento, não custa repetir, está previsto nos arts. 730 e 731 do CPC.

A execução em face da Fazenda Pública diverge totalmente da execução comum, perdendo, assim, o seu cunho forçado, passando a dispor de incontáveis privilégios que aprazam o cumprimento da obrigação.

Desta forma, para se intentar a execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista as prerrogativas citadas, é necessário realizar a requisição de pagamento por meio dos artigos 730 e 731 do CPC.

2. CITAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Para iniciar a execução em face da Fazenda Pública, é imperioso citar o executado na forma do artigo 730 do CPC, divergente da execução comum, que seu início se opera com a simples intimação do executado, a requerimento da parte interessada, tais premissas foram convalidadas ao ordenamento jurídico por meio da Lei 11.232/2005.

Ressalta-se, a execução comum é realizada nos próprios autos, por outro lado, a execução em face da Fazenda Pública é feita em autos apartados, como era realizado antes do advento da Lei 11.232/2005.

³DIDIER JR, F.; CUNHA, L. J. C. da; et al. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. v. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 29.

A citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, possibilita ao ente público opor embargos à execução, quando incorrer divergências no montante a ser executado, por tais ensejos que a referida citação tem cunho taxativo e, além disso, interrompe a prescrição, conforme artigo 617, do CPC.

Esta citação deverá ocorrer por meio de Oficial de Justiça, pois no caso de execução em face do ente público é vedada a citação pelo correio, conforme dispõe o art. 222, “c” e “d” do CPC.

Para Humberto Theodoro Júnior,⁴ “seja judicial ou não o título executivo, a citação da Fazenda será feita sem cominação de penhora, limitando-se à convocação para opor embargos no prazo legal (art. 730, caput).”

O prazo para a Fazenda Pública opor os embargos à execução são de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Quanto à contagem de prazo, há de ressaltar que a até recentemente o prazo para a Fazenda pública opor embargos à execução era de 10 (dez) dias (redação original do art. 730 do CPC). Todavia, por meio de medidas provisórias 1.089 e 2.180 consecutivamente alteradas, que até o presente momento não foram convertidas em lei ou rejeitadas, o referido prazo foi estendido para 30 (trinta) dias, consoante dispõe a redação do art. 1º-B da lei 9.494/97.

Em relação ao prazo de reposta dos embargos à execução, malgrado o artigo 730 do CPC, ainda disponha que o prazo é de 10 dias, vem se entendendo que o prazo é de 15 dias, conforme inteligência dos artigos 736 e 738 do CPC, devido à lei mais nova prevalecer sobre a anterior.

Além disso, o intuito da execução contra Fazenda Pública perde o poder de forçar o cumprimento da obrigação, à medida que ao opor embargos à execução o ente público não necessita caucionar a execução, como é comumente feito na execução comum, bastando,

⁴ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença processo cautelar e tutela de urgência*. Volume II. Editora Forense. 47 Ed. Rio de Janeiro, 2012, p. 385.

apenas, interpor o recurso.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Oposta a execução em face da Fazenda Pública, seja ela judicial ou extrajudicial, o ente público poderá opor embargos à execução, nos moldes de art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado de citação, conforme preceitua o art. 1º-B da Lei 9.494/97.

Os embargos à execução têm características de ação autônoma e estão disciplinados no art. 741 do CPC, quando o título executivo for judicial, dispondo a Fazenda tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução, concedendo, ainda, a possibilidade de suscitar questões impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que, supervenientes a sentença.

Sobre o tema, transcreve-se as palavras de Leonardo José Carneiro Cunha⁵:

[...] entre as alegações previstas no art. 741 do CPC, não há qualquer alusão a penhora ou avaliação de bens, exatamente porque a execução contra a Fazenda Pública não se faz por expropriação, nem há constrição, depósito ou penhora de bens. Tudo se processa sem garantia do Juízo para, ao final, ser expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor.”

Há de esclarecer que o art. 745 do CPC aplica-se a execução em face da Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, por outro lado, os limites impostos no art. 741 do CPC aplicam-se a execução em face da Fazenda Pública fundada em título judicial.

Humberto Theodoro Júnior⁶ afirma “É ampla a matéria discutível frente ao título extrajudicial (art. 745) e limitada a que se pode opor ao título judicial (art. 741).

⁵CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Dialética. 8 Ed. São Paulo, 2010, p. 283

⁶ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença processo cautelar e tutela de urgência*. Volume II. Editora Forense. 47 Ed. Rio de Janeiro, 2012, p. 397.

Os aludidos embargos à execução serão sempre recebidos no efeito suspensivo, o que, por sua vez, impedirá o prosseguimento da execução, cabendo ao exequente aguardar o seu trânsito em julgado, para, então, expedir o precatório judicial ou o requisitório de pequeno valor.

Para Leonardo José Carneiro Cunha⁷:

Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.

No entanto, o doutrinador Luiz Rodrigues Wabier⁸, entende, de forma contrária, que não se aplica a suspensão automática da execução, quando opostos embargos à execução, em razão da redação do art. 739-A do CPC. Mas fica adstrito ao Juiz atribuir o efeito suspensivo aos embargos, caso estes possuam fundamento relevante e houver riscos de danos graves e de reparação difícil ou incerta.

O parágrafo 1º do art. 739-A do CPC é inaplicável as execuções impostas em face da Fazenda Pública, em virtude do efeito suspensivo estar limitado à penhora, depósito ou caução, sendo desnecessário garantir o juízo, fato este que não ocorre com a Fazenda Pública, como dito.

Outro motivo, para manifesto implemento do efeito suspensivo aos embargos, é a dependência de prévio trânsito em julgado, para expedição de precatório e requisitório de pequeno valor, conforme assevera a Carta Magna.

Desta forma, prevalece o imediato efeito suspensivo, intentado quando há oposição de embargos à execução, não impede o adimplemento do §3º do art.739-A, permitindo que o efeito

⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Dialética. 8 Ed. São Paulo, 2010. P. 279

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 2 Execução. 12 Ed. São Paulo, 2012. P. 588

suspensivo alcance apenas a parte controversa da execução, concedendo ao exequente, deste modo, prosseguir com a execução no tocante a parte incontroversa.

Esse é também o entendimento de Fredie Didier Júnior⁹:

Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do § 3º do art. 739-A do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada. Tal regra aplica-se aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Nesse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se, quanto a essa parte, o precatório.

Assim, opondo a Fazenda Pública embargos à execução apenas em parte da execução, nada impedirá o exequente de expedir o precatório ou o requisitório de pequeno valor da parte incontroversa e, após o trânsito em julgado dos embargos, se julgados improcedentes, expedir o precatório ou o requisitório de pequeno valor da parte remanescente.

De igual modo, entende a Procuradoria Geral de Estado do Paraná¹⁰, vide:

Essa situação, em alguns casos, pode levar à expedição de dois precatórios ou duas requisições de pequeno valor. Explique-se: caso os embargos da Fazenda Pública sejam julgados improcedentes, a dívida será paga de maneira fracionada: o primeiro pagamento ocorrerá logo após a interposição dos embargos, quando houver a concordância expressa da Fazenda Pública quanto à parte incontroversa da demanda; o segundo ocorrerá após o trânsito em julgado dos embargos.

Caso isto ocorra, haverá a expedição de dois precatórios ou de duas requisições de pequeno valor, o que se encontra em perfeita consonância com o artigo 100, § 8^{11º} da Constituição federal.

Quando os embargos à execução versarem sobre excesso da quantia adimplida pelo exequente, há uma discussão se o executado teria que declarar o imediato valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, consoante disciplina o art. 475-L, §2º do CPC.

⁹ DIDIER JR, F.; CUNHA, L. J. C. da; et al. Op cit, p. 711.

¹⁰ Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 1, p. 39-52, 2010

¹¹ Constituição Federal, artigo 100, § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o embargante deve apresentar a memória de cálculos em sua petição inicial, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução, vide acórdão neste sentido.

PROCESUAL CIVL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CP. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que "essa exigência se mostra incabível na execução contra fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (rt. 741/743. do CP)" (e-STJ fl.76). 2. As inovações legislativas inseridas no CP, que facilitam a satisfação de crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra Fazenda, sob pena de a execução contra Fazenda torna-se menos eficaz que as execuções comuns. 3. "Fundados os embargos à execução contra Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil". (AgR no REsp 1.75.064/PR,el. Ministro Hamilton Carvlhido, DJe 17.5201). 4. O fato de o próprio sindicato ter reconhecido excesso de execução e a necessidade de se abster o custeio do benefício dos cálculos não tem a virtude afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido a inaplicabilidade do art. 739-A, §5º, do CP nas execuções contra Fazenda. 5. Ainda que o acórdão recorrido tenha consignado que o agravante especificou valor devido a cada exequente, não retira necessidade insculpida no dispositivo legal em exame, de que "o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende coreto, apresentado memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto anulação do acórdão decore da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, §5º, do CP nas execuções contra Fazenda Pública, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental improvido.

Insta consignar que os embargos à execução de título judicial, quando julgados não estão sujeitos ao reexame necessário, como ocorre ações interpostas em face da Fazenda Pública em primeira instância, uma vez que este já foi operado em primeiro grau de jurisdição.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, ainda, pode oferecer exceção de impedimento, suspeição e incompetência relativa, no mesmo prazo, para oposição de Embargos à execução. Além de, a qualquer tempo, ter a faculdade de opor exceção de Pré-executividade, para questões de Ordem Pública.

4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil, nos artigos 587 e 588, prevêem a possibilidade de execução provisória.

Em linhas gerais, a execução provisória é a autorização para que uma decisão judicial surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores.

Esta modalidade de execução permite ao exequente angariar a penhora de bens, das sentenças e acórdãos ainda pendentes de recursos, em certos casos, em razão dos riscos estabelecidos pelo retardamento da execução.

Nesta esteira, em se tratando de execução em face do ente público, não caberia a execução na modalidade provisória.

Isto porque, a legislação disciplinou este entendimento, por meio da Lei 9.494/97, dispondo em seu Art. 2º-B “A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Sobre a questão, dispõe de forma repudiada a Procuradora do Estado de São Paulo Aracelis Fernandes Estrada de Oliveira¹² “Constata-se que a execução provisória não tem qualquer finalidade contra a Fazenda Pública e lhe é prejudicial, pois, com a inclusão do precatório na ordem cronológica, e posteriormente em orçamento, impedirá que o valor requisitado seja utilizado para as finalidades intrínsecas do Estado, tais como educação, segurança e etc.”

¹² Fernandes, Aracelis Estrada De Oliveira. *Execução Contra A Fazenda Pública* – disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina9.html>

Para Cassio Scapinella Bueno¹³, a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública teria sido eliminada definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. O fundamento de tal entendimento seria de que a redação atual do art. 100 da CRFB/88 exige que o precatório seja lastreado em sentença transitada em julgado.

No entanto, para Leonardo José Carneiro Cunha¹⁴ a exigência Constitucional de prévio trânsito em julgado, apenas se concentra na expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, sendo assim, a execução provisória não estaria suprimida na Fazenda Pública. Assim, a execução provisória deve ser iniciada, em prol do princípio constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88).

Sobre a discussão acima balizada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, com o art. 100, da Constituição Federal, não é possível execução provisória contra a Fazenda Pública de ações que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiado político, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do *decisum*. (Precedentes: AgRg nos embargos à execução em mandado de segurança 12.029/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09/04/2014; AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007).

No entanto, em que pese sobre execuções de caráter verba alimentar na fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando sobre a possibilidade de execução provisória, vide.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DO 1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário

¹³ BUENO, Cassio Scapinella. *Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2005, P. 39-67.

¹⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Dialética. 8 Ed. São Paulo, 2010. P. 273 274

prequestionamento. 2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do CPC quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 3. Esta Corte firmou compreensão de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a hipótese não se enquadrar no rol taxativo do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, além de que a prévia caução pode ser dispensada em face do caráter alimentar do crédito. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 507974 / RS - Ministro PAULO GALLOTTI

5. EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

É sabido que a concessão tutela antecipada em face da Fazenda Pública, possui eficácia limitada, em razão das imposições da Lei 9.494/97, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADC nº 4.

Malgrado o art. 2º- B da Lei 9.494/97, impossibilite a execução provisória em face da fazenda pública, esta não será aplicável quando se tratar de deferimento da tutela antecipada.

Este é o entendimento solidificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A vedação contida na Lei 9.494/97 – em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público – não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes do STJ. 2. Possibilidade da execução provisória, na hipótese dos autos, para cumprimento da determinação do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl nos EDcl no RMS 27311/AM , Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, DJe 14/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOMEAÇÃO RETROATIVA E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o autor a retroatividade da nomeação, com o consequente reenquadramento na carreira (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 206006/RS , Rel. Ministro Herman Benjamin , 2ªT, DJe 24/9/2012)

A despeito do tema, traz-se à baila os ensinamentos Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁵

Se da tutela antecipada, concedida para dada finalidade, surjam conseqüências financeiras indiretas ou secundárias, não estará sendo afrontada a decisão proferida na ADC 4. Em outras palavras, se a tutela antecipada não é concedida para impor pagamento de vantagem, mas tal pagamento será realizado como conseqüência da medida antecipatória, a hipótese não se encaixa na proibição do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, não havendo ofensa à decisão proferida na ADC 4. Assim, por exemplo, é possível a tutela antecipada para impor a nomeação e a posse de candidato aprovado em concurso público. É verdade que, uma vez empossado, o candidato passa a ostentar a condição de servidor público, vindo a perceber remuneração, com inclusão em folha de pagamento. Como os efeitos financeiros constituem uma conseqüência secundária da decisão, a hipótese não se encaixa nas vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, não arrostando o quanto decidido na ADC 4. Tome-se, ainda, como exemplo a hipótese de tutela antecipada que determine a reintegração de servidor ao seu cargo. Como conseqüência da decisão, haverá inclusão em folha de pessoal, com dispêndio para pagamento de vencimentos futuros. É possível a tutela antecipada, não havendo ofensa à decisão do STF, proferida na ADC 4.

Nesta esteira, apesar de existir no ordenamento jurídico, a impossibilidade da execução provisória em face Fazenda Pública, esta não se aplicação ao cumprimento da obrigação de fazer, consoante entendimento do STJ acima esboçado.

CONCLUSÃO

O sistema, atualmente, utilizado para executar quantias em face da Fazenda Pública é bem moroso, além de privilegiar excessivamente o Ente Público, que por sua vez, encontra escopo na própria legislação para protelar o efetivo pagamento do crédito ao credor originário.

Desta forma, as condenações impostas aos Entes Públicos tornam-se cada vez mais frágeis, imbuídas de um sentimento de desapego legislativo, em conseqüência dos privilégios apregoados à Fazenda Pública.

¹⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Dialética. 8 Ed. São Paulo, 2010. P. 264

Há a necessidade de se criar uma reforma no Código de Processo Civil, para desprestigiar o Ente Público, no entanto, tem-se notícia que o novo CPC que, encontra-se em votação no Senado Federal, adicionou novas prerrogativas à Fazenda Pública.

Assim, ao invés de obter-se a igualdade entre as partes, continuam a atribuir ao Ente Público um tratamento privilegiado, dificultando o efetivo cumprimento das execuções impostas.

Por fim, entende-se que há a necessidade de atendimento aos preceitos Constitucionais consagrados, como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia, para se alcançar a justiça equânime em face do Poder Público.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Dialética. 8 ed. São Paulo, 2010.

DIDIER JR, F.; CUNHA, L. J. C. da; et al. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. v. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009.

FERNANDES, ARACELIS ESTRADA DE OLIVEIRA. *Execução Contra A Fazenda Pública* – disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina9.html>

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 1, p. 39-52, 2010

THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença processo cautelar e tutela de urgência*. Volume II. Editora Forense. 47 ed. Rio de Janeiro, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 2 Execução. 12 Ed. São Paulo, 2012.